

2. Os administradores assim nomeados entrarão imediatamente em exercício.

Art. 21.º Ficam os Ministros das Finanças e da Marinha autorizados a tomar as providências necessárias à execução deste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Decreto-Lei n.º 48 491

Tendo em atenção as necessidades de financiamento dos empreendimentos relativos ao sector das pescas, previstos no III Plano de Fomento, considera-se oportuno manter o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, proporcionando-lhe simultaneamente os meios adequados ao prosseguimento da sua acção como entidade financiadora.

Atenta a actual situação do sector, o esforço de investimento que se pretende efectuar no sexénio de 1968-1973 visa fundamentalmente a expansão da produção, com vista a satisfazer uma procura crescente para consumo e industrialização. Paralelamente, promover-se-á o desenvolvimento da investigação científica e da assistência técnica, convenientemente estruturadas à escala nacional.

Deste modo, impõe-se estabelecer de novo a competência do Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca e autorizar a realização das operações financeiras, internas e externas, decorrentes da sua actividade, em particular a emissão de empréstimos internos por obrigações. Todavia, em face da revisão do Plano, que se prevê venha a ser efectuada até final de 1970, julga-se mais conveniente limitar a autorização, que agora se concede, aos três primeiros anos da sua vigência. Assim, admite-se que o Fundo venha a contrair, nos anos de 1968 a 1970, um empréstimo interno amortizável até ao montante de 510 000 contos.

Por último, pareceu ainda conveniente reunir num só diploma as disposições legais que definem e orientam a acção do Fundo, introduzindo-lhes as alterações que a experiência tem aconselhado, após a publicação do Decreto-Lei n.º 46 390, de 14 de Junho de 1965.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É mantido, com os objectivos e a constituição estabelecidos nos artigos 2.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 42 518, de 21 de Setembro de 1959, o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, criado pelo Decreto-Lei n.º 39 283, de 20 de Julho de 1953.

Art. 2.º Para ocorrer ao financiamento dos empreendimentos previstos no III Plano de Fomento, o Fundo

é autorizado a contrair, nos três primeiros anos da sua execução (1968 a 1970), um empréstimo interno amortizável até ao montante de 510 000 contos, a emitir por séries de obrigações, denominado «Empréstimo de renovação e de apetrechamento da indústria da pesca — III Plano de Fomento».

Art. 3.º — 1. O montante das obrigações de cada série, assim como as condições de emissão não estabelecidas neste diploma, serão oportunamente fixados, caso por caso, mediante portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Marinha, sob proposta da comissão administrativa do Fundo, após o que a Direcção-Geral da Fazenda Pública emitirá a correspondente obrigação geral.

2. Na determinação destas condições deverá atender-se à natureza específica dos empreendimentos a financiar e às condições prevalecentes no mercado de capitais.

Art. 4.º — 1. A representação do empréstimo far-se-á em títulos de cupão de uma, cinco e dez obrigações, do valor nominal de 1000\$ cada uma, ou em certificados de dívida inscrita correspondentes a qualquer número de títulos.

2. Os títulos e certificados representativos das obrigações emitidas serão equiparados aos títulos da dívida pública portuguesa, gozando de aval do Estado, que garante o pagamento integral do capital e juros, e dos direitos, isenções e garantias consignados no artigo 58.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e nos n.ºs 2.º a 6.º do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, continuando igualmente a beneficiar da isenção do imposto do selo e dos emolumentos para a sua admissão na Bolsa.

3. Os títulos ou certificados representativos deste empréstimo poderão ser provisórios, fazendo-se a sua substituição por definitivos no prazo máximo de dois anos, e, no caso de serem entregues aos portadores certificados de dívida inscrita provisórios, será dispensável a indicação nos mesmos certificados dos números dos títulos neles representados.

Art. 5.º — 1. Quando os tomadores das obrigações pretenderem receber os títulos já invertidos em certificados de dívida inscrita de qualquer montante, as operações de reversão serão isentas de pagamento de emolumentos e da taxa de 3\$ a que se referem os n.ºs I, III e IX da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960.

2. São aplicáveis aos títulos de cupão as disposições constantes do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 142, de 17 de Julho de 1963.

Art. 6.º — 1. O serviço de administração do empréstimo será confiado à Junta do Crédito Público, criando-se no Fundo de Regularização da Dívida Pública da mesma Junta uma conta especial, na qual darão entrada os encargos prescritos e outras receitas que à mesma sejam mandadas reverter.

2. No caso de resgate ou completa amortização, o saldo em numerário desta conta reverterá para a entidade emissora.

3. No orçamento de despesa do Ministério das Finanças serão inscritas anualmente as importâncias necessárias ao pagamento dos encargos de juros e amortizações deste empréstimo, inscrevendo-se no orçamento de receita igual importância a receber do Fundo de Renovação e Apetrechamento da Indústria da Pesca.

Art. 7.º — 1. Fica autorizado o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou com as demais instituições de crédito nacionais quais-

quer contratos para a colocação das obrigações ou a fazer esta colocação por subscrição pública ou venda no mercado, podendo o Estado tomar para si parte da emissão.

2. As despesas de colocação não poderão exceder 3 por cento do valor nominal.

Art. 8.º Para a realização dos financiamentos a conceder no âmbito do III Plano de Fomento, o Fundo poderá ainda recorrer a outras operações e acordos de crédito interno e externo, incluindo contratos de compra, e efectuar operações de antecipação dos seus recursos, nos termos e condições a estabelecer ou a aprovar, caso por caso, por despacho ou diploma conjunto dos Ministros das Finanças e da Marinha, sob proposta da comissão administrativa.

Art. 9.º Tratando-se, porém, de operações de antecipação dos recursos do Fundo a realizar com outras entidades administrativas dependentes do Governo, as respectivas condições e prazo serão estabelecidos ou aprovados em despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Marinha e daquele a que estiver subordinada a entidade mutuante a que o Fundo recorrer.

Art. 10.º — 1. Quando o Fundo usar da faculdade conferida para a antecipação dos seus recursos financeiros, será diferido de prazo igual ao das mesmas antecipações o início do pagamento dos empréstimos realizados aos armadores da pesca e empresas financiadas, continuando o referido pagamento a fazer-se no número de anuidades estabelecido para o reembolso das obrigações emitidas pelo Fundo.

2. Durante o mesmo período os empréstimos vencerão juro de taxa igual à que o Fundo pagar à entidade mutuante.

3. As garantias a prestar ao Fundo pelos armadores da pesca e empresas financiadas, nos termos do artigo 15.º do presente diploma, cobrirão também o período a que se refere o corpo deste artigo.

Art. 11.º O Fundo poderá na realização das operações mencionadas no artigo 8.º do presente diploma intervir como mutuário, avalista e principal pagador ou simples avalista, mas o total das responsabilidades que assim assumir não poderá exceder o montante fixado no III Plano de Fomento para as fontes de financiamento da mesma natureza, e deverá ser coberto pelas garantias a que se refere o artigo 15.º deste diploma.

Art. 12.º O Fundo só concederá empréstimos depois de verificar se os empreendimentos para que os mesmos são solicitados estão incluídos no III Plano de Fomento ou nos programas anuais de execução do Plano e ainda se os respectivos projectos se encontram técnica e economicamente bem elaborados e os interessados estão em condições de fazer face, directamente ou por intermédio de organismo responsável, às obrigações resultantes desses empréstimos.

Art. 13.º As condições gerais de prazos, amortizações e juros dos empréstimos a conceder pelo Fundo serão fixadas pelos Ministros das Finanças e da Marinha, sob proposta da comissão administrativa, atendendo aos encargos dos meios financeiros postos à sua disposição para o efeito.

Art. 14.º O Governo poderá conceder a redução do imposto de capitais relativamente aos juros das operações referidas nos artigos 10.º e 11.º do presente diploma.

Art. 15.º — 1. Os empréstimos serão garantidos por hipoteca, constituída a favor do Fundo, quer sobre os barcos e instalações adquiridos ou construídos ou em construção com o produto dos mesmos, quer sobre outros bens, relativamente aos quais não incida qualquer ónus real.

2. A garantia hipotecária será dispensada quando se constituam fiadores e principais pagadores dos mutuários os organismos corporativos que os representam ou quando seja prestada garantia adequada por estabelecimento bancário nacional; esta última garantia poderá ser também prestada para reforço das anteriores. O reforço da garantia poderá ser exigido pelo Fundo sempre que o julgar necessário.

3. Não sendo possíveis as referidas garantias, poderão os empréstimos ser caucionados por outras garantias, mediante autorização dos Ministros das Finanças e da Marinha.

Art. 16.º — 1. Os barcos e instalações adquiridos ou construídos ou em construção com o produto destes empréstimos só poderão ser alienados ou hipotecados mediante autorização expressa do Fundo.

2. Nenhum contrato de alienação ou hipoteca pode ser lavrado pelos notários sem que o alienante ou hipotecante declare na respectiva escritura se o barco ou instalação objecto do contrato foi adquirido ou está a ser construído ou não com o produto de empréstimos do Fundo, e, no caso afirmativo, exiba a autorização do mesmo Fundo.

3. As falsas ou inexactas declarações farão incorrer o seu autor em pena de multa a fixar pelos Ministros das Finanças e da Marinha, mediante proposta da comissão administrativa do Fundo.

4. Os notários que lavrarem algum contrato com infracção do disposto no n.º 2 incorrerão em responsabilidade disciplinar.

Art. 17.º — 1. Os bens dados em garantia ao Fundo serão seguros contra todos os riscos usuais.

2. A quantia total da indemnização devida pela companhia seguradora, nomeadamente em caso de perda ou in navegabilidade de navios para cuja construção foi concedido financiamento, será depositada à ordem do Fundo.

3. A importância da indemnização, bem como a dos respectivos juros de depósito, será entregue ao armador logo que tenha fechado contrato de encomenda de novo navio, se for caso disso.

4. Se o navio não for substituído, a importância total da indemnização e dos juros de depósito destinar-se-á à amortização da parte proporcional do empréstimo em dívida, garantido pelo navio, revertendo para o armador a parte restante.

Art. 18.º As despesas feitas pelo Fundo com a emissão das obrigações e com a concessão dos empréstimos serão incluídas nos orçamentos dos organismos corporativos das pescas, em conformidade com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 42 518, de 21 de Setembro de 1959.

Art. 19.º Os empréstimos solicitados para construção de novos barcos só poderão ser concedidos até 75 por cento do valor total da nova unidade a construir, dando-se preferência à indústria nacional sempre que esta proporcione condições de preço, qualidade e prazo de execução semelhantes às praticadas por empresas estrangeiras.

Art. 20.º Durante a vigência deste decreto-lei o delegado do Governo e os seus adjuntos, em cada um dos organismos corporativos das pescas, ficarão na dependência dos Ministros das Finanças e da Marinha em tudo quanto se refira à administração do Fundo.

Art. 20.º — 1. Poderão os Ministros das Finanças e da Marinha, sob proposta do delegado do Governo, nomear um administrador para qualquer empresa beneficiária de financiamentos do Fundo, quer anteriores, quer posteriores ao presente diploma, quando se verifique que estes excedem 50 por cento do capital realizado, o qual ficará

com as atribuições, direitos e deveres consignados no Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956.

2. Os administradores assim nomeados entrarão imediatamente em exercício.

Art. 21.º Ficam os Ministros das Finanças e da Marinha autorizados a tomar todas as medidas necessárias à execução deste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 492

Havendo conveniência em normalizar a situação do pessoal dos Serviços de Centralização e Coordenação de Informações da província de Angola;

Sob proposta do governador-geral da referida província;

Por motivo de urgência e de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 8.º do Decreto n.º 44 327, de 5 de Maio de 1962, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º O pessoal do quadro comum será nomeado pelo Ministro do Ultramar, por escolha, em comissão ordinária de serviço, por dois anos, renovável, até ao limite de oito anos.

§ 1.º Os indivíduos nomeados em comissão, findo aquele prazo, poderão ser nomeados definitivamente para os lugares exercidos, se o merecerem, pelas qualidades reveladas e tiverem boas informações de serviço.

§ 2.º Igualmente poderão ser nomeados definitivamente no último cargo exercido em comissão os indivíduos que tenham prestado oito anos de serviço, embora em diversos cargos.

§ 3.º As vagas que ocorrerem em qualquer das categorias do quadro comum serão, de preferência,

ocupadas, nos termos do que dispõe o corpo do artigo, por funcionários oriundos dos quadros dos Serviços de Centralização e Coordenação de Informações, mas, quando a conveniência do serviço o exigir, poderão sê-lo por pessoas estranhas aos mesmos quadros, desde que reúnam as condições previstas na lei.

Art. 2.º O provimento dos lugares do quadro privativo far-se-á por qualquer das formas previstas no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e de acordo com o que dispuser o regulamento provincial.

§ 1.º O provimento dos lugares de ingresso far-se-á sempre por livre escolha do governador-geral entre indivíduos que satisfaçam às condições legais para o preenchimento dos respectivos cargos e o acesso far-se-á, alternadamente, por indivíduos habilitados com curso superior e por indivíduos classificados em concurso de provas práticas.

§ 2.º Quando não houver funcionários oriundos de uma das classes mencionadas no parágrafo anterior em condições de serem promovidos, a promoção far-se-á dentro da classe em que eles existam.

§ 3.º No provimento dos lugares de tradutor e de tradutor-correspondente poderão ser dispensados os requisitos de habilitações literárias e idade fixados por lei. Neste caso, o provimento será sempre por contrato.

Art. 3.º O Governo da província de Angola fará expedir diploma regulador da composição do quadro privativo, do recrutamento, competência, vencimentos, salários e outras formas de remuneração do pessoal do mesmo quadro.

Art. 4.º Os ajustamentos necessários para a normalização da situação do actual pessoal do quadro comum far-se-ão, independentemente das habilitações literárias que possua, por portaria ministerial, sob proposta do governador-geral, devendo ser remetida ao Tribunal de Contas para anotação e publicada no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* da província.

Art. 5.º Os ajustamentos necessários para a normalização da situação do actual pessoal do quadro privativo far-se-ão, independentemente das habilitações literárias que possua, por portaria do Governo-Geral, anotada pelo Tribunal Administrativo.

Art. 6.º Enquanto não forem publicadas as portarias referidas nos artigos 4.º e 5.º o pessoal manterá todos os direitos que actualmente usufrui.

Art. 7.º Deixa de se aplicar aos Serviços de Centralização e Coordenação de Informações da província de Angola o disposto no artigo 8.º do Decreto n.º 43 761, de 29 de Junho de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.